prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Decisão n° 20/2026

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Recurso nº: 016763-26-14

Recorrente: [redacted]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de acesso ao *"[...] ao Processo SEI nº 26.0.000043999-0, que corre em sigilo*".

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMTC, inicialmente, afirmou que, com base no art. 23, inc. VIII, o processo permanecerá sigiloso até sua conclusão. Além disso, trouxe um relato sobre providências já adotadas.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente pediu esclarecimento sobre o prazo para conclusão do processo.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

Diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que *"[...] sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)".*

Cumpre ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como "*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*". A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e

entidades pública.

No presente caso, a SMTC não se manifestou sobre o esclarecimento solicitado pelo Requente. Entende-se, dessa forma, que ocorreu o indeferimento tácito da informação solicitada.

No entanto, entendo que a informação solicita pelo Requerente têm por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. É necessária para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar provimento para que a SMTC esclareça o prazo estimado para a conclusão do processo.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
– DGPS/SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental – CGD/SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 10:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 11:06, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 11:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 11:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 11:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 11:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **40167924** e o código CRC **0B7F6C60**.